



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

CPF [REDAZIDA]

**PERÍODO**  
**13 a 24/09/2021**



**LOCAL:** Fazenda Pedreira/002 – zonal rural de Bom Jesus das Selvas - MA

**ATIVIDADE ECONÔMICA:** cultivo de milho



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO DA ECONOMIA**

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]  
Coordenador

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]  
Agente Administrativo SIAPB [REDACTED]

**POLÍCIA MILITAR – CPAI/3 – IMPERATRIZ-MA**

[REDACTED] 1º Tenente PM Mat [REDACTED]  
Cabo PM Mat [REDACTED]  
Soldado PM Mat [REDACTED]  
Soldado PM Mat [REDACTED]

**DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)**

Nome: [REDACTED]

CPF [REDACTED]

CNAE: 0111-3/02 (cultivo de milho)

Local de exploração da atividade: Fazenda Pedreira 002, KM

Endereço para Correspondência: Rua [REDACTED]

Corda/Ma, [REDACTED] (Escritório de Contabilidade do Sr. [REDACTED])

Telefone: 99 – [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

*Índice*

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR .....	4
DA AÇÃO FISCAL .....	5
IRREGULARIDADES ENCONTRADAS .....	8
Ausência de registro .....	8
Irregularidades relativas às instalações sanitárias .....	10
Irregularidades verificadas na frente de trabalho .....	13
Irregularidades verificadas quanto ao local de tomada de refeições .....	14
Irregularidades relativas ao alojamento .....	16
Irregularidades relativas ao exames médicos admissionais .....	17
Irregularidades relativas ao fornecimento de equipamentos de proteção individual .....	18
Irregularidades relativas à disponibilização de água.....	21
Irregularidades relativas a ausência de adequadas condições de trabalho, higiene e conforto .....	25
Ausência de materiais necessários à prestação dos primeiros socorros .....	26
Ausência de avaliações de riscos .....	27
TRABALHO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE .....	27
DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO .....	28
DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS.....	31
SEGURO-DESEMPREGO .....	32
RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	33
CONCLUSÃO .....	36
ANEXOS .....	38



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

***DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO***

Empregados alcançados	16
Empregados no estabelecimento	16
Mulheres no estabelecimento	02
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal	0
Mulheres registradas	0
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo	11
Total de trabalhadores afastados	11
Número de mulheres afastadas	02
Número de estrangeiros afastados	0
Valor líquido recebido rescisão (SOMENTE A PRODUÇÃO PENDENTE)	R\$ 14.135,00
Número de autos de infração lavrados	11
Termos de apreensão e guarda	0
Número de menores (menor de 16)	0
Número de menores (menor de 18)	01
Número de menores afastados	01
Termos de interdição	0
Guias seguro desemprego emitidas	11
Número de CTPS emitidas	0

***LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR***

Ao estabelecimento chega-se pelo seguinte caminho: partindo de Bom Jesus da Selvas - MA, sentido Buriticupu - MA, percorrer 15 KM pela BR 222, quando já se chegará à Fazenda Pedreira/002, que fica ocupa as margens da rodovia. Para chegar até a área plantada, deve-se acessar uma estrada à esquerda, percorrer cerca de 2 KM, quando se avistará duas pequenas casas de alvenaria, que servem de apoio para os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

trabalhadores empregados na atividade empreendida, com coordenadas geográficas 4°23'34.9"S, 46°45'30.8W.

O empregador desenvolve atividade de cultivo de milho numa área de 700 hectares da fazenda Pedreira/002, mediante contrato de arrendamento.

***DA AÇÃO FISCAL***

Cumprindo planejamento da SRTb MA, equipe de Auditores da Gerência do Trabalho de Imperatriz - MA, com apoio de quatro policiais militares do Maranhão, foi deslocada para a região dos municípios de Bom Jesus das Selvas, Buriticupu e Santa Luzia, para fiscalizar estabelecimentos rurais destinados ao cultivo de grãos, dentro da Atividade de Fiscalização Rural.

No dia 14/09/2021, o primeiro estabelecimento avistado pela Equipe de Fiscalização foi a fazenda Pedreira/002, local em que encontramos duas casas de alvenaria que serviam como área de vivência para trabalhadores que laboravam no local. Na primeira casa de alvenaria encontramos os trabalhadores [REDACTED] gerente, [REDACTED] operador de máquinas, [REDACTED] serviços gerais, e [REDACTED] cozinheira. Com exceção da cozinheira, esses trabalhadores eram oriundos do estado de Sergipe, e foram deslocados para Bom Jesus da Selvas-MA, para dar apoio a atividade de catação manual de milho. Na segunda casa, que fica bem próxima da primeira, encontramos a cozinheira [REDACTED]. Após inspecionar essa casa, que servia para preparo e tomada de refeições e para pernoite de trabalhadores, fomos até uma frente de trabalho, onde encontramos 04 trabalhadores. Ressaltamos que o [REDACTED] "gato" que intermediou a contratação dos trabalhadores, esteve o tempo todo acompanhando as diligências de inspeção na segunda casa de apoio como na frente de trabalho, aliás, foi ele que nos levou até os trabalhadores.

Após entrevistas com os trabalhadores, tanto os encontrados na primeira casa (oriundos de Sergipe), como os que usavam a segunda casa, constatamos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

que o responsável pela atividade econômica empreendida no local, qual seja, o cultivo de milho, é o Senhor [REDACTED] que reside na cidade de Carira, estado de Sergipe.

Nesse dia 14/09, foram colhidas declarações por escrito de 7(sete) trabalhadores na sede da 2ª Companhia de Polícia Militar de Bom Jesus das Selvas – MA. Nesse mesmo dia, entramos em contato, via telefone, com o [REDACTED] e lhe falamos da necessidade dele comparecer perante a Equipe de Fiscalização, ao que nos informou que estava em Sergipe. Pouco tempo depois, fomos contactados, também por telefone, pelo advogado [REDACTED], OAB-P [REDACTED], com sede profissional em Teresina-PI, afirmando ser procurador do [REDACTED]. Combinamos com o advogado o comparecimento do [REDACTED] a cidade de Bom Jesus da Selvas – MA no dia 17/09/21.

Em razão do avançado da hora no dia 14/09/2021, no dia 15/09/2021, foram ouvidos o gerente [REDACTED] e a trabalhadora [REDACTED].

No dia 17/09 realizamos reunião com o [REDACTED] e seu advogado na sede da 2ª Companhia de Polícia Militar de Bom Jesus das Selvas – MA. Nessa ocasião, inicialmente foram realizadas perguntas acerca da atividade que realizava na fazenda Pedreira/002 e da contratação dos trabalhadores que foram encontrados na fazenda. Após, informamos ao [REDACTED] a conclusão da Equipe de Fiscalização acerca da sua condição de empregador e quanto a caracterização do trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores que estavam realizando catação manual de espigas de milho, sendo entregue-lhe Termo para Adoção de Providências em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação Degradante, contendo as providências necessárias ao pagamento das verbas rescisórias, com data marcada para o dia 21/09/2021.

O advogado pediu um momento para falar a sós com o [REDACTED] o que atendemos em respeito às prerrogativas do advogado e em homenagem ao direito



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

de ampla defesa. Após retornarem, o [REDACTED] informou que discordava da conclusão da Auditoria-Fiscal do Trabalho, por entender que o responsável pelos trabalhadores da catação manual de espigas seria o [REDACTED]. Em razão disso, informou que não iria as medidas determinadas pela Equipe de Fiscalização, com exceção da paralisação dos trabalhos, o que já tinha sido feito.

No dia 21/09/2021, os trabalhadores compareceram à sede da 2ª Companhia de Polícia Militar, ocasião em que a Equipe de Fiscalização procedeu à habilitação deles ao recebimento do seguro-desemprego especial. Nessa dia compareceram outros 4(quatro) trabalhadores na 2ª Cia da PM, informando que trabalhavam no local, na turma do [REDACTED] dois dos quais, [REDACTED] e [REDACTED] estavam na fazenda no momento da fiscalização, contudo tiveram que se evadir do local por ordem do [REDACTED].

Nesse mesmo dia, o [REDACTED] compareceu na sede da 2ª Companhia da PM e informou que tinha conseguido recursos para pagar a produção pendente de todos os trabalhadores. Nesse momento, aproveitando que todos estavam no local, os trabalhadores foram chamados um a um à sala de reunião para acerto da produção devida e não paga, conforme consta da ata. Após a definição do valor da produção devida a cada trabalhador, eles foram novamente chamados à sala para a realização do pagamento da produção pendente, o que foi feito na presença dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

O pagamento da remuneração pendente representou um alívio para os trabalhadores, eis que estavam enfrentando dificuldades. O ideal teria sido o pagamento integral, contudo, diante da recusa do responsável pela atividade econômica executada no local em assumir a sua condição de empregador e arcar com os custos da formalização e rescisão dos contratos, os Auditores-Fiscais não tiveram alternativa que não aceitar o pagamento da produção pendente pelo gado [REDACTED] que já tinha,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

inclusive, informado não possuía condições financeiras de arcar com esses custos e, posteriormente, surgiu com a quantia necessária para o pagamento da produção.

Ressaltamos que a Equipe de Fiscalização era composta por apenas dois Auditores-Fiscais do Trabalho, não sendo integrada por membros do Ministério Público do Trabalho ou Defensoria Pública da União.

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores, as providências adotadas pela Fiscalização do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações e determinações da Equipe de Fiscalização.

***IRREGULARIDADES ENCONTRADAS***

***Ausência de registro***

O [REDACTED] cultiva milho numa área de 700 hectares de uma propriedade rural conhecida como Fazenda Pedreira/002, mediante arrendamento. O cultivo de milho em larga escala envolve várias etapas, iniciando pela limpeza da área e preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita mecanizada e, por fim, a colheita manual em áreas acidentadas bem como das espigas deixadas pela colheitadeira.

No momento da fiscalização a atividade estava na fase da colheita manual das espigas, que se desenrolava na fazenda da seguinte forma: os catadores recolhiam as espigas dispersas no solo cultivado, despejando cada um, por dia, cerca de 300 kg de espigas em um bolsão plástico chamado "bag", em inglês. Com o "bag" cheio os operadores de máquina o levantam, por meio de guincho acoplado à tomada de força do trator e despejam as espigas em uma máquina debulhadora chamada por eles de "batedor", obtendo-se, ao final desse processo, os grãos de milho.

Portanto, existiam dois tipos de trabalhadores envolvidos na atividade de catação do milho: os trabalhadores braçais que realizavam a catação manual das



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

espigas e os trabalhadores que operavam os tratores que faziam o transporte dos "bags", e o debulhador.

Dezesseis trabalhadores laboravam no local na mais absoluta informalidade, realizando, pessoalmente, esse serviços, que são inerentes à atividade econômica desenvolvida no local, ou seja, serviços não eventuais, recebendo ordens diretas do empregador ou de seus gerentes ou intermediários, recebendo contraprestação pecuniária: dez (10) trabalhadores estavam realizando a catação manual de espigas e de milho, duas preparavam as refeições, um gerente e mais dois trabalhadores que operavam o debulhador e os tratores que faziam o transporte do milho da frente de trabalho até o debulhador.

Para realizar essa atividade, o produtor rural [REDACTED] que é o responsável pela atividade econômica executada no local, qual seja, cultivo de milho incumbe a arregimentação e a contratação de trabalhadores a um intermediário ("gato") No caso em tela, o "gato" era o [REDACTED] que ajustou com o [REDACTED] a colheita/catação manual das espigas de milho, ficando a seu cargo procurar trabalhadores para o serviço, trazer para o interior da fazenda, instalá-los em uma casa dentro da propriedade, alimentá-los e conferir o resultado da "cata" de cada um deles, medindo os "bags" colhidos por cada um, prestando contas das sacas recuperadas para o gerente da fazenda, [REDACTED] e realizando o pagamento individualizado, da contraprestação pecuniária, após o acerto da produção com o empregador, por intermédio do seu gerente e representante na propriedade, já que o empregador reside no Estado de Sergipe.

O [REDACTED] acertou o pagamento de R\$ 75,00 por cada "bag" cheio (em torno de 300 kg de espigas catadas), para os alojados, com alimentação custeada por ele. Para os trabalhadores que traziam a sua própria comida para a plantação - bóias-frias - o acerto foi de se pagar R\$ 108,00 por "bag".

O [REDACTED] ou "empreiteiro" de mão de obra Sr. [REDACTED] trata-se de uma pessoa desprovida de condições financeiras para arcar com os custos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

da contratação de trabalhadores, tanto que efetuava o pagamento da produção destes apenas quando recebia de [REDACTED]. Até mesmo para comprar alimentos para preparo das refeições disponibilizadas aos trabalhadores dependia do dinheiro repassado pelo produtor rural já mencionado. A produção integral do milho destinava-se ao [REDACTED]. O sr. [REDACTED] nunca retirou sequer uma saca da fazenda para vender a terceiros. As sacas obtidas no procedimento de catação não eram dele: [REDACTED] recebia R\$30,00 (trinta reais) por saca de milho batida (debulhada), valor com o qual deveria pagar os trabalhadores e arcar com os valores acertados com os catadores pelos "bags" colhidos, pagar todo o "rancho" (alimentação) deles (café da manhã, almoço e jantar), remunerar a cozinheira do alojamento, fabricar gelo em sua residência ou, em sua falta, comprar gelo para água dos alojados, dada a ausência de energia elétrica no alojamento, dentre outros gastos despendidos.

A despeito da comprovação, pelo empregador, da transferência de valor de cerca de R\$ 100.000,00 para o sr. [REDACTED] a título de pagamento de "empreitada", verificamos que esse valor bruto destinou-se a custear o pagamento dos serviços e da alimentação de dezenas de trabalhadores e não somente dos 11 (onze) que ainda estavam laborando na fazenda.

Ressaltamos que nem mesmo o gerente do empregador [REDACTED] e os trabalhadores que operavam as máquinas [REDACTED] os quais foram deslocados de Sergipe para dar apoio à atividade de catação manual de espigas na fazenda Pedreira/002 (transportando os "bag's" do local de colheita até o debulhador e operando o debulhador), estavam registrados em livro, fichas ou sistema eletrônico competente.

**Irregularidades relativas às instalações sanitárias**

Como dito alhures, na fazenda Pedreira/002 havia os trabalhadores que faziam a catação manual de espigas (catadores) e os que eram responsáveis pela operação de máquinas. Os primeiros, que eram contratados pelo gato, usavam uma casa de alvenaria que fica próxima ao curral como área de vivência (preparo das refeições,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

tomada de refeições, instalações sanitárias e alojamento), enquanto os segundos ocupavam uma outra casa de alvenaria com a mesma finalidade.

Constatamos que os catadores alojados no local utilizavam uma casa da fazenda como área de vivência, onde eram preparadas e tomadas as refeições, e onde cinco (

pernoitavam. Essa casa tinha dois banheiros, um que ficava entre dois quartos, de frente para a sala, no qual existia uma torneira improvisada como chuveiro e uma pia sem torneira; e outro que ficava dentro de um dos quartos (onde pernoitava o trabalhador ), este dotado de um vaso sanitário com caixa de descarga, esta, contudo, não funcionava, de modo que casa trabalhador, após o uso, tinha que jogar água para que os excrementos descessem. Não havia lavatório e nem mictório.

Observamos ainda que o banheiro que ficava dentro de um quarto não era dotado de porta de acesso, não era disponibilizado papel higiênico (cada trabalhador era responsável por adquirir seu papel higiênico). Além disso esse único banheiro dotado de vaso era compartilhado por trabalhadores do sexo masculino e pelas duas trabalhadoras





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Vista lateral e da frente da casa usada como área de vivência pelos catadores



Quarto sem porta com banheiro interno, também sem porta, na casa usada pelos catadores como área de vivência.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Banheiro que fica entre dois quartos, com chuveiro improvisado, e pia sem funcionar, na casa usada como área de vivência pelos catadores.

A ausência de instalações sanitárias foi um dos itens determinantes para o resgate dos trabalhadores, porquanto, de fato, não dispor de um local que assegure o mínimo de conforto, privacidade e segurança por ocasião da realização das necessidades fisiológicas e de excreção, ofende a própria dignidade do trabalhador.

**Irregularidades verificadas na frente de trabalho**

A atividade de catação manual de espigas de milho dar-se em campo aberto e é dinâmica, ou seja, os catadores andam pelo campo à medida que catam as espigas. No dia 14/09/2021 fomos levados pelo [REDACTED] ao local onde quatro trabalhadores, sendo uma do sexo feminino, estavam laborando, que ficava a mais de 1Km da área de vivência. Verificamos que nessa frente de trabalho não existia instalações sanitárias, ainda que rústicas, de modo que os trabalhadores faziam suas necessidades no meio do campo, sem qualquer condição de privacidade, segurança e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

conforto. Essa infração atingia todos os catadores, tanto aqueles que eram alojados na fazenda quanto os que faziam o percurso casa/trabalho diariamente.



**Irregularidades verificadas quanto ao local de tomada de refeições**

Os trabalhadores que eram alojados tomavam suas refeições na casa que usavam como área de vivência, sentados em um “banquinho” improvisado com uma tábua na sala da casa.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Banco improvisado com uma tábua na sala da casa onde os trabalhadores sentavam para tomar suas refeições, segundo os pratos com as mãos.

Os que não eram alojados na fazenda, levavam suas refeições pela manhã e tomavam-na na frente de trabalho. Ocorre que, segundo apuramos mediante entrevistas com trabalhadores e com o gato, não havia abrigo que protegesse os trabalhadores de intempéries durante as refeições, assim como não havia mesas e cadeiras que lhes oferecesse o mínimo de conforto nessas ocasiões.

O próprio [REDACTED] – intermediário – afirmou: *“QUE nas frentes de trabalho não existe abrigo conta intempéries e nem instalações sanitárias;”*, confirmando o quanto apurado pela Equipe de Fiscalização. A

Além da falta de abrigo contra intempéries (AI nº 22.191.451-0), os trabalhadores que não são alojados consumiam suas refeições, que levavam de suas casas pela manhã, “frias, uma vez que não há tinham acesso a nenhum equipamento para



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

aquecê-las. Sem dúvidas, cabia ao empregador adotar medidas para que todos trabalhadores tivessem adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, conforme determina o item 31.3.3, alínea “a” da Norma Regulamentadora nº 31, não sendo aceitável que em pleno século XXI ainda persista a figura do “bóia-fria”.

**Irregularidades relativas ao alojamento**

Parte dos catadores de espigas pernoitavam numa casa de alvenaria da fazenda, que fica próxima ao curral. Essa casa, como já dito anteriormente, era usada como área de vivência pelos catadores que pernoitavam na fazenda.

Na inspeção realizada nessa casa, verificamos as seguintes desconformidades:

1) ausência de separação por sexo: as trabalhadoras [REDACTED] e [REDACTED] pernoitavam na mesma casa que os outros trabalhadores, ocupando, cada uma, um quarto, e fazendo uso dos mesmos banheiros que os outros trabalhadores.

2) Ausência de porta: o quarto onde pernoitava o trabalhador [REDACTED] era desprovido de porta;

3) Subdimensionamento do alojamento: o trabalhador [REDACTED] pernoitava numa rede armada na cozinha, e o trabalhador [REDACTED] pernoitava numa rede armada na sala, ante a ausência de quarto para acomodar todos os trabalhadores;

3) inexistência de armários individuais: os trabalhadores guardavam suas roupas e pertences pessoais em suas bolsas/mochilas ou penduradas em varais improvisados nos interiores dos quartos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Uma rede no canto da sala e as cordas usadas para armar uma rede na cozinha

Essa situação de alojamento dos trabalhadores, com quartos sem porta e pernoite na sala e na cozinha, violava a intimidade dos trabalhadores e não lhes dava a segurança e conforto adequados para pernoite. A ausência de armários, por outro lado, além de contribuir para o aspecto de desorganização do local, favorecia o desaparecimento de bens e objetos pessoais, o que poderia desencadear conflitos interpessoais com consequências imprevisíveis.

#### **Irregularidades relativas ao exames médicos admissionais**

O empregador deixou de submeter os empregados a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Tal conduta do empregador revela-se grave considerando que os trabalhadores da catação de espigas desenvolvem suas atividades expostos a diversos riscos ocupacionais, como, por exemplo, exposição à radiação solar, contato com vegetais cortantes/escoriantes/espinhos, ataques de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

animais e insetos peçonhentos, posturas corporais incômodas; quanto aos operadores de máquinas autopropelidas de grande porte a realização de exames é absolutamente imprescindível não apenas para sua segurança própria como para a segurança dos demais trabalhadores, mormente exames que se refiram a visão e audição. A realização de exames médicos no ato da admissão permite ao empregador ter conhecimento da aptidão dos trabalhadores para exercerem as atividades que irão exercer. Essa infração atingiu todos os trabalhadores encontrados no local, eis que nenhum deles foram submetidos a exames médicos admissionais.

**Irregularidades relativas ao fornecimento de equipamentos de proteção individual**

O fornecimento de equipamentos de proteção individual é medida que se impõe quando as medidas de proteção coletivas foram tecnicamente inviáveis ou insuficientes para oferecer proteção integral ou em situações de emergência.

Os catadores de espigas laboravam em meio ao que restou da plantação de milho pós colheita e à vegetação, algumas plantas com espinhos, presença de serpentes, expostos à radiação solar, o que exigia o fornecimento de equipamentos de proteção individual justamente pela ausência e/ou inviabilidade de medidas de proteção coletiva. Dentre outros, podemos citar a necessidade de fornecimento de botas de segurança e perneiras para proteção dos membros inferiores, luvas e mangas para proteção dos membros superiores, protetor solar, chapéu com aba larga ou boné árabe.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Ambiente de trabalho dos catadores de espigas.



Trabalhador usando calçado inadequado (bota "cara de vaca", que não é EPI) e sem usar perneira.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Trabalhadora usando bota “cara de vaca”, que não é EPI. Não usa nenhuma medida de proteção para amenizar a exposição aos raios solares. Não usa perneira. Não usa proteção para as mãos (luvas).

Todos os trabalhadores informaram que não receberam equipamentos de proteção, nem mesmo botas de segurança. O “gato” [REDAZIDO] informou “que não fornecia equipamentos de proteção individual porque se os fornecesse não compensaria”, querendo dizer que o valor que recebia pela intermediação irregular da mão de obra era insuficiente para arcar com tais custos. O [REDAZIDO] [REDAZIDO], por sua vez, disse que não tinha sabido se o [REDAZIDO] fornecia ou não equipamentos de proteção individual.

Destacamos que a trabalhadora [REDAZIDA] que trabalhava no local com o seu marido [REDAZIDO] informou que este matou uma cobra jararaca no local de trabalho, o que reforça a importância e a necessidade que tinham de usar equipamentos de proteção individual, para essa situação específica, perneira.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

**Irregularidades relativas à disponibilização de água**

No dia 14/09/2021, inspecionamos a casa de alvenaria usada como área de vivência pelos catadores de espigas de milho que pernoitavam na fazenda e também fomos até uma frente de trabalho onde os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] estavam em plena atividade.

Após diligências de inspeção, constatamos que o fornecimento de água fresca para consumo dos trabalhadores alojados, ou seja, aqueles que pernoitavam na fazenda, era bastante precário. A água era oriunda de um poço artesiano que ficava noutro ponto da fazenda, chegava na casa através de canos e era armazenada numa caixa que ficava sobre uma plataforma de madeira, de onde descia para os diversos pontos.



A água não apresentava cheiro e nem cor. Ocorre que nessa casa não havia energia elétrica e, por conta disso, não existia nenhum equipamento pra refrigeração da água. Diante disso, o “gato” [REDACTED] diariamente levava barras de gelo que, segundo informou-nos, eram fabricadas numa chácara sua, que fica acerca de 12km do local. Na inspeção realizada, verificamos que a pouca água



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

disponível para dessedentação dos trabalhadores estava num garrafão térmico azul (vide figura abaixo). Havia pouquíssima água no recipiente, que deveria servir para matar a sede de todos os trabalhadores alojados, inclusive durante as refeições, que eram tomadas nessa casa.



Na frente de trabalho, os trabalhadores informaram que a água estava quente, sem gelo. O “gato” [REDACTED] informou que a falta de água fresca no dia da inspeção – 14/09/2021 - ocorreu porque no dia anterior tinha faltado energia na chácara e, por isso, não fabricou as barras de gelo.

Verificamos que na casa não havia filtro para retirada das impurezas da água. O [REDACTED] em depoimento, informou que a água era coada com um pano.

Paras as frente de trabalho, os trabalhadores levavam água em recipientes térmicos com capacidade para cinco litros, que eram de suas propriedades,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

ou seja, o empregador não fornecia. Eles pegavam o gelo que [REDACTED] e pegavam água da caixa d'água. Verificamos que eles consumiam a água diretamente da "boca" da garrafa, ante a ausência de copos individuais ou descartáveis, e, durante a inspeção, flagramos os trabalhadores [REDACTED] beberem água da mesma garrafa, diretamente do gargalo. O trabalhador [REDACTED] esclareceu, em depoimento, que cada trabalhador levava o seu garrafão, mas se o garrafão de um deles estivesse muito distante, eles usavam o que estivesse mais próximo, e confirmou que bebiam da "boca" da garrafa.



Recipiente térmico (garrafa térmica), com capacidade para 5L, que os trabalhadores usam para levar água para as frentes de trabalho



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



À Esquerda: trabalhador [REDACTED] bebendo água diretamente do recipiente; à direita, a trabalhadora [REDACTED] coloca a mesma garrafa no chão, após beber água do mesmo modo. Infelizmente, só fotografamos o momento em que ela colocava a garrafa no chão.

Portanto, concluímos que o empregador [REDACTED] apesar de explorar a fazenda Pedreira 002 para cultivo do milho desde 2019, não dotou o local da mínima estrutura capaz de garantir abastecimento constante e em quantidade suficiente de água potável, filtrada e refrigerada para os trabalhadores, assim como não forneceu recipientes térmicos para transporte da água até as frentes de trabalho e copos individuais ou descartáveis, a fim de garantir condições higiênicas de consumo. Destaque-se que até para os trabalhadores que não eram alojados no local, cabia ao empregador assegurar o fornecimento de água potável, fresca e em condições higiênicas.

O que observamos, contudo, foi que toda a responsabilidade de fornecer água fresca aos trabalhadores ficou a cargo do intermediário [REDACTED] [REDACTED] que não tinha condições de assegurar o abastecimento adequado de água fresca e em condições higiênicas para todos os trabalhadores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

O fornecimento de água potável e refrigerada é de suma importância para garantir a hidratação do corpo humano, para o bom funcionamento dos rins, para prevenção de infecções urinárias, dentre outros benefícios. É importante ressaltar que os catadores de espigas de milho executam suas atividades em campo aberto, com movimentos repetidos do tronco e coluna, expostos aos raios solares, apresentando, conforme verificado na inspeção, intensa sudorese. Portanto, o consumo de água fresca assume importância vital.

**Irregularidades relativas a ausência de adequadas condições de trabalho, higiene e conforto**

A casa onde parte dos catadores pernoitavam, como já dito anteriormente, por conta de um problema com o transformador (teria ocorrido um curto-circuito), não era dotada de iluminação artificial, de modo que os trabalhadores usavam lâmparas a óleo diesel ou lanternas quando precisam de alguma luz à noite. Essa situação, evidentemente, deixava os trabalhadores sem o conforto mínimo que se espera nas horas de descanso, além de deixar o local, situado na zona rural, mais inseguro. Recordamos que trabalhadores de ambos os sexos dividiam a mesma casa para pernoite, não se podendo negar que a ausência de iluminação artificial deixava as duas mulheres que pernoitavam na casa mais vulneráveis.

Portanto, ao deixar de dotar o alojamento de um sistema de iluminação artificial, o empregador desobedeceu o comando do item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, que determina ao empregador garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.

Outra situação que implicava no desrespeito a esse item era a locomoção dos trabalhadores alojados da casa até as frentes de trabalho. Com efeito, o trabalho de catação de espigas é dinâmico e as frentes de trabalho ficam a distâncias relevantes da casa. No dia 14/09/2021, inspecionamos uma frente de trabalho que estava a mais de 1Km da casa. Os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

informaram que tinham ido a pé para, enquanto o [REDACTED] tinha feito o percurso em sua motocicleta.

O [REDACTED] informou: *“QUE alguns trabalhadores vão para a frente de trabalho de moto, outros vão a pé; QUE hoje a frente de trabalho estava acerca de 1Km da casa onde pernoitam e fazem as refeições; QUE a frente de trabalho já esteve mais distante, e nesses casos eles davam um jeito de uns levar os outros;”*

Os trabalhadores alojados tomavam suas refeições na área de vivência, de modo que faziam quatro deslocamentos diários. Essa situação agravava o desgaste dos trabalhadores que se viam obrigados a fazer esses percursos a pé (em regra), com declives e aclives, sob sol forte.

Ora, é evidente que cabe ao empregador providenciar o deslocamento dos trabalhadores do alojamento até as frentes de trabalho, eis que sua atividade econômica exige isso, ou seja, esses deslocamentos diários não ocorrem por conveniência dos trabalhadores, mas por exigência da atividade econômica em que inseridos.

**Ausência de materiais necessários à prestação dos primeiros socorros**

Verificamos que não existia materiais necessários à prestação de primeiros socorros no local, seja na casa usada como área de vivência, seja nas frentes de trabalho, seja em outro lugar. A disponibilização de materiais de primeiros socorros é medida de suma importância para o tratamento inicial de ferimentos, cortes, lesões, possibilitando a limpeza e a descontaminação do local, prevenindo o agravamento da situação, podendo representar, em muitos casos, a garantia da própria vida do trabalhador. A disponibilização dos materiais de primeiros socorros é ainda mais importante nos ambientes de trabalho rural, pela distância de estabelecimentos de assistência à saúde.

Observamos que no exercício de suas atividades, os catadores de espigas estavam sujeitos os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos, tais como: exposição ao calor e à radiação solar não ionizante; ataques de animais



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

peçonhentos como, por exemplo, cobras, escorpiões; poeira vegetal; má postura; acidentes com tocos, vegetações e quedas bruscas.

Portanto, além de representar obrigação legal prevista no item 31.5.1.3.6 da NR 31, qualquer consultoria de segurança e saúde no trabalho indicaria ao empregador a necessidade de disponibilizar aos trabalhadores, permanentemente, materiais de primeiros socorros, observando-se que, como o empregador tinha mais de 10(dez) empregados no estabelecimento fiscalizado, esse material deveria ficar sob cuidado de pessoa treinada para esse fim (item 31.5.1.3.7).

**Ausência de avaliações de riscos**

Observamos que no exercício de suas atividades os trabalhadores estavam sujeito a diversos fatores de riscos, como, por exemplo, exposição à radiação solar, poeiras, ataques de insetos e peçonhentos (cobras, lacraias, aranhas, que são muito presentes em áreas de vegetação), contato com vegetais, posições incômodas etc. Apesar disso, o empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

**TRABALHO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE**

O trabalhador [REDACTED] nascido em 07.01.2005 (com idade de 16 anos), filho de [REDACTED], que declarou trabalhar desde 14/07/2021, nos campos de cultivo de milho do empregador, arregimentado pelo sr. [REDACTED] recebendo R\$ 108,00 por "bag" colhido. O adolescente realizava atividades proibidas para menores de 18 anos, conforme Decreto n 6.481, de 12.06.2008, que regulamente a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), a exemplo da colheita de milho ao ar livre, sem proteção contra exposição à radiação solar e chuva.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

***DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ES CRAVO***

Na seara administrativa, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo é estabelecido pelo artigo 6º da Instrução Normativa SIT nº 139/2018, que estabelece que "Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

**III - Condição degradante de trabalho;(destacamos)**

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão...

É o mesmo conceito traçado pelo artigo 2º da Portaria nº 1293, do Ministério do Trabalho, publicada em 28/12/2017, que dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho.

Na seara penal, o artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

O STF (Inq 3412 Al) e o STJ (AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel. Ministro [REDAZIDA] QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) têm entendimento que as condutas do art. 149 são alternativas e que não é necessária a restrição de locomoção do trabalhador para a sua configuração. Tanto na esfera penal quanto na esfera administrativa, as condutas que consubstanciam



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

exploração de trabalho contemporâneo são alternativas, ou seja, presentes qualquer delas já estará configurada prática odiosa. É o que, em Direito Penal, chamam de crime de tipo misto alternativo.

No caso em concreto, constatamos que as condições de trabalho e vivência dos catadores e da cozinheira arregimentados pelo [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] aviltavam a noção que temos de dignidade humana e desprezavam o mandamento constitucional da valorização do trabalho.

Com efeito, verificamos um conjunto de irregularidades verificadas que demonstram a degradância das condições de trabalho e vida desses trabalhadores, sendo que algumas dessas irregularidades consubstanciam indicadores de submissão dos trabalhadores a condições análogas à de escravo previsto no anexo da Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018, senão vejamos:

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

(...)

2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

(...)

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.9 Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

(...)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

A ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho e a não disponibilização de água potável e fresca atingiam todos os catadores de espigas, alojados e não alojados. Na falta das instalações sanitárias, os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas e de excreção no mato, sem nenhuma condição de conforto, segurança e privacidade. Já com relação à água fresca, observamos que aos que estavam alojados era bastante precário e inconstante, inclusive no dia da inspeção (14/09/2021) não havia água fresca na área de vivência e na frente de trabalho. Eles não receberam recipientes térmicos para levar água para frente de trabalho, assim como também não receberam copos individuais e/ou descartáveis. Os trabalhadores não alojados tinham o encargo de levar de suas casas a água, e não receberam do empregador sequer os recipientes térmicos. Esses trabalhadores ficavam o dia todo no trabalho e não tinham onde repor água fresca.

Os trabalhadores alojados tomavam suas refeições na área de vivência, onde não havia um local adequado, com mesas e cadeiras e lavatório. Os não alojados levavam suas refeições pela manhã e as consumiam fria (“bóia-fria”) nas frentes de trabalho, abrigados em sombra de árvores, sentados ao chão, sem nenhuma estrutura, nem sequer abrigo.

O subdimensionamento do alojamento estava caracterizado pelo fato de trabalhadores terem que dormir em redes na cozinha e a na sala da pequena casa de alvenaria, sem nenhuma condição de conforto e privacidade.

Homens e mulheres usavam a mesma casa como alojamento e compartilhavam o mesmo banheiro, que, como dito no auto específico, não era dotado de porta de acesso e ficava dentro de um dos quartos onde pernoitava o trabalhador

A precariedade da disponibilização de água fresca e em condições higiênicas ajudou a caracterizar o quadro de degradação das condições de trabalho dos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

catadores, eis que exerciam suas atividades em campo aberto, expostos aos raios solares, com dispêndio de esforço físico relevante e posições incômodas, o que lhes exigia bastante consumo de água. Como dito no específico, o empregador [REDACTED] não dotou o local em que desenvolve sua atividade econômica do mínimo de estrutura para assegurar o fornecimento de água potável, fresca e em condições higiênicas, deixando a cargo do [REDACTED] todo esse encargo.

A falta de iluminação artificial na casa usada como área de vivência, a não disponibilização de transporte da área de vivência para as frentes de trabalho e o não fornecimento de equipamentos de proteção individual também são irregularidades que contribuem para a degradação das condições de trabalho dos trabalhadores.

Todos os catadores de raízes e a cozinheira estavam trabalhando na mais absoluta informalidade, desprovidos de qualquer proteção social decorrente da formalização do contrato, como acesso à previdência social e ao seguro-desemprego, além de direito a gratificação natalina e férias.

***DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS***

O responsável pela atividade econômica empreendida no estabelecimento fiscalizado, qual seja, cultivo de milho [REDACTED] esquivou-se da sua condição de empregador, atribuindo essa qualidade ao [REDACTED] apesar dos esclarecimentos feitos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Na data de 21/09/2021 o [REDACTED] compareceu à sede da 2ª Companhia da Polícia Militar de Bom Jesus das Selvas – MA e informou que tinha conseguido recursos, não quis informar como, suficientes para quitar a produção pendente. Aliás, essa era uma reclamação constante dos trabalhadores, que tinham dinheiro para receber do [REDACTED]. O próprio [REDACTED] esclareceu tais débitos afirmando que *“QUE tem alguns trabalhadores com valores referentes a “batas” anteriores a receber, porque o depoente pegou o dinheiro e pagou os “bergs” (sic, bag’s,*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

em inglês) ainda não batidos de trabalhadores que saíram, por isso o dinheiro ficou pouco;”. Essa situação, bom ressaltar, estavam causando estresse na relação do [REDACTED] com os trabalhadores. Por exemplo, o caso de trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] tinham, juntos, mais de R\$ 7.000,00(sete mil reais) para receber e, pelo que percebemos, já estavam a algum tempo cobrando o [REDACTED] sem sucesso.

Nesse dia, portanto, foram pagas as produções pendentes de cada um dos trabalhadores, conforme ata de reunião e recibos que seguem em anexo.

**SEGURO-DESEMPREGO**

Os trabalhadores foram habilitados a receber seguro-desemprego do trabalhador resgatado, cópias anexas.

[REDACTED]	[REDACTED]

Foram ainda emitidas as seguintes guias, contudo, por estarem no gozo de benefícios previdenciários ou seguro-desemprego normal, os trabalhadores não irão receber as parcelas do seguro-desemprego especial do trabalhador resgatado:

[REDACTED]	[REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

**RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura dos seguintes autos de infração:

	<b>Auto de Infração</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
1	1 22.191.459-5	131001-1	Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
2	2 22.191.411-1	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	3 22.191.450-1	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	4 22.191.451-0	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
5	5 22.191.415-3	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

			à realização de exames médicos.	NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	6 22.191.414-5	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	7 22.191.420-0	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	8 22.191.445-5	131804-7	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à constituição das instalações sanitárias.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	9 22.191.447-1	131805-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	1 22.191.443-9	131806-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31, com



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

				redação da Portaria nº 86/2005.
11	1 22.191.442-1	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	22.191.453-6	131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	22.191.153-7	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17
14	22.191.165-1	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
15	22.191.180-4	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

			serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	
16	22.191.513-3	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990
17	1 q 22.204.205-2	001804-0	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Anoto que, com a adoção do processo eletrônico, os autos de infração não são mais impressos e entregues ao empregador. Daí porque estão sendo juntados os resumos dos autos de infração, extraídos diretamente do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFITWEB, por isso verdadeiros e autênticos.

**CONCLUSÃO**

As diversas irregularidades constatadas durante as inspeções realizadas no estabelecimento apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

e vida oferecidas aos trabalhadores, que ultrapassavam o mero descumprimento de normas trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho, apontando, na verdade, para a violação da própria dignidade do trabalhador, com a sonegação de direitos trabalhistas básicos.

De fato, a ausência de instalações sanitárias na frente de trabalho e a precariedade das instalações da casa usada como área de vivência, as condições de fornecimento de água, as precárias condições do local de tomada de refeições, não fornecimento de EPI's, condições inadequadas de pernoite dos trabalhadores alojados no local, não realização de exames médicos admissionais e a ausência de registro dos trabalhadores não configuram meras irregularidades trabalhistas, mas sim, no seu conjunto, constituem sonegação de direitos básicos do trabalhador, vilipendiando sua própria dignidade.

Quanto às condições de segurança e saúde no trabalho, conforme demonstra o conjunto de autos lavrados, o empregador incorreu no descumprimento de diversos dispositivos da Norma Regulamentadora nº 31, que estipula as obrigações que devem ser observadas por aqueles que empreendem uma atividade econômica rural.

As condições de trabalho e vida nas quais se encontravam os trabalhadores, portanto, contrariavam as disposições de proteção ao trabalho, desrespeitavam as normas de segurança e saúde do trabalhador, e agrediam frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

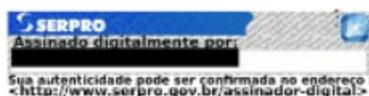
Diante de tudo que foi exposto, a Equipe de Fiscalização concluiu que os cinco trabalhadores 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] 3) [REDACTED] 4) [REDACTED] 5) [REDACTED] 6) [REDACTED] 7) [REDACTED] 8) [REDACTED] 9) [REDACTED] 10) [REDACTED] 11) [REDACTED] estavam submetidos a condições



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

degradantes de trabalho e vida, em situação análoga à escravidão, razão pela qual foi determinado os seus afastamentos do trabalho e a rescisão dos contratos de trabalho.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório à Procuradoria do Trabalho de Imperatriz – MA e à Defensoria Pública da União, para que tomem conhecimento da recusa do empregador quanto a formalização dos contratos de trabalho e pagamento das verbas rescisórias, e possam adotar medidas que considerem pertinentes.

  
Assinado digitalmente por:  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Imperatriz, 13 de outubro de 2021.

  
Auditor-Fiscal do Trabalho - CIF 

Coordenador

**ANEXOS**

- ANEXO I - RG e CPF do empregador, atas de reunião, planilhas, procuração.
- ANEXO II - Documentos pessoais dos trabalhadores
- ANEXO III - Termos de declarações de 09 trabalhador
- ANEXO IV - Recibos de pagamento da produção
- ANEXO V - Guias de seguro-desemprego
- ANEXO VI - Resumo dos autos de infração
- ANEXO VII - Ofício encaminhado à COETRAE-MA